



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2015
(Do Sr. Glauber Braga)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para retirar a quitação de débitos relativos a tributos da relação de exigências para o licenciamento anual de veículo automotor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do §2º do art. 131 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para retirar a quitação de débitos relativos a tributos da relação de exigências para o licenciamento anual de veículo automotor.

Art. 2º O §2º do art. 131 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 131.

.....

§ 2º O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.

..... (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o disposto no inciso V do art. 230 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), conduzir veículo que não esteja registrado e devidamente licenciado constitui infração gravíssima, passível de multa, remoção e apreensão do veículo.

O art. 131, por sua vez, estabelece que, para licenciar o veículo, é necessária a quitação dos débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais. Os tributos aqui mencionados referem-se ao Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA). Ou seja, de acordo com o texto legal vigente, se o IPVA não estiver quitado, o proprietário do veículo não consegue licenciá-lo e, portanto, caso esse veículo esteja em circulação, estará sujeito à apreensão pela fiscalização de trânsito.

No entanto, o inciso IV do art. 150 da Constituição da República, é vedado ao Poder Público utilizar tributo com efeito de confisco. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 323, determinou ser “inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento”.

Em 2014, foi deferida, pela Vara de Fazenda Pública da Justiça do Estado da Bahia, liminar em Ação Civil Pública suspendendo as operações intituladas Blitz do IPVA, realizadas pelo Fisco estadual. Em trecho da decisão proferida, a Magistrada afirma que *“apreender veículo na via pública por débito de IPVA, é o mesmo que expulsar, sem qualquer prévio procedimento, o contribuinte de seu lar em caso de inadimplemento do IPTU”*.

Na realidade, o Estado já dispõe de instrumentos de cobrança dos débitos do contribuinte – em especial a inscrição em dívida ativa – razão pela qual não se justifica privar o contribuinte de seus direitos de propriedade.

Não obstante a alegação de que a apreensão do veículo decorre da penalidade aplicada à infração de trânsito caracterizada pela condução de veículo sem o devido licenciamento, é evidente e cristalino que o real motivo pela apreensão é o débito de IPVA. Nota-se claramente uma manobra para tentar conferir a constitucionalidade da medida, felizmente infrutífera graças ao olhar atento da justiça brasileira.

Sendo assim, o projeto de lei ora apresentado pretende corrigir essa aberração jurídica, sem, contudo, comprometer a regularidade na documentação veicular, ferramenta essencial para a garantia das condições de segurança dos veículos e do trânsito. A medida é pontual e incide somente sobre a questão dos tributos. Ficam, assim, mantidas todas as demais exigências para o licenciamento anual dos veículos.

Pelas razões expostas, solicitamos o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado GLAUBER BRAGA